



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

**Registro: 2026.0000311508**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008197-92.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JOÃO PAULO BISPO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VIII (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

**DANIEL ISSLER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

**Apelação nº 1008197-92.2024.8.26.0451**

**Comarca: Piracicaba**

**Apelante: João Paulo Bispo Santos**

**Apelado: Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento**

**Voto nº 12319**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. SUPOSTO GOLPE DO PIX. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO I. Caso em Exame A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente a ação de reparação por danos materiais e morais, alegando ter sido vítima de fraude bancária conhecida como "golpe do PIX", com transferências não autorizadas. Alega falha na prestação de serviço da instituição financeira por não identificar e bloquear as transações fraudulentas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso interposto observou o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. III. Razões de Decidir 3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não bastando a mera repetição de argumentos já apreciados. 4. O recurso não enfrentou os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar alegações genéricas, configurando ausência de dialeticidade recursal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão, vedada a mera repetição de argumentos. 2. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso. Legislação Citada: CPC, arts. 932, III, 1.010 e 85, § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1024294-17.2023.8.26.0577, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, j. 27/02/2026.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO PAULO BISPO SANTOS, em face de NUBANK PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

O E. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, que pretendia a condenação da requerida à reparação por danos materiais e morais, conforme fls. 383/385.

Apelou o autor, sustentando, em síntese, ter sido vítima do chamado “golpe do PIX”, no qual foram realizadas transferências em sua conta bancária que totalizaram R\$ 10.882,54, valores incompatíveis com seu perfil habitual de movimentação financeira. Sustenta que, ao verificar o extrato, percebeu as transações fraudulentas e imediatamente solicitou a devolução dos valores por meio do Mecanismo Especial de Devolução (MED), bem como o bloqueio cautelar dos valores na conta beneficiária, sem sucesso, sob a alegação de inexistência de saldo. Afirma que a ré contribuiu para a consumação da fraude ao não identificar as movimentações atípicas, nem adotar medidas eficazes de prevenção e recuperação dos valores. Sustenta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos da Súmula 479 do STJ, bem como das normas do Banco Central que impõem deveres de segurança, identificação e gerenciamento de riscos nas operações financeiras e no sistema PIX. Argumenta que houve falha na prestação do serviço, caracterizando fortuito interno e risco operacional da atividade bancária, postulando o ressarcimento dos danos materiais (fls. 388/405). Recurso tempestivo. Gratuidade processual (fls. 98).

Contrarrazões, a fls. 410/436.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

A r. sentença proferida destacou a ausência de descrição detalhada da dinâmica da fraude, bem como a inexistência de elementos mínimos de prova aptos a corroborar a versão apresentada, tais como boletim de ocorrência, registros de contato com os supostos golpistas, *prints* de mensagens, áudios ou qualquer outro indício da ocorrência do golpe. Ressaltou, ainda, que não houve demonstração de que as transações realizadas fugiam do padrão usual da conta ou de eventual falha da instituição financeira na identificação de movimentações atípicas. Consignou que a instituição apresentou defesa consistente, demonstrando que as transações foram realizadas por dispositivo autorizado, mediante mecanismos de autenticação, inclusive com reconhecimento facial, não havendo indícios de falha técnica ou quebra de segurança em seus sistemas.

Todavia, o apelante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, não demonstrando o alegado nexos causal entre a conduta da instituição financeira e o dano que afirma ter suportado, ao contrário, limitou-se a reproduzir, em sua apelação, os mesmos argumentos já expendidos na petição inicial, sem estabelecer qualquer enfrentamento direto aos fundamentos adotados pelo Magistrado sentenciante para a solução da controvérsia.

Tal circunstância revela evidente inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o recorrente deve demonstrar, de maneira clara e específica, as razões pelas quais a decisão recorrida merece reforma.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.010 do Código de Processo Civil: “*Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

– os nomes e a qualificação das partes; II – a exposição do fato e do direito; III – **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade**; IV – o pedido de nova decisão”.(g.n.).

As razões recursais não guardam qualquer relação ou conexão com os fundamentos do pronunciamento judicial atacado. Assim, não há, no recurso interposto, efetiva impugnação aos fundamentos da sentença, o que configura ausência de dialeticidade recursal.

Diante disso, verifica-se a ocorrência de vício de fundamentação, consubstanciado na ausência de motivação adequada e na falta de regularidade formal do recurso, circunstância que conduz à sua inadmissibilidade.

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação de contrato de cartão de crédito consignado, restituição em dobro e pagamento indenização por danos morais. O juízo reconheceu a decadência do direito de anular o negócio por vício de vontade, com base no artigo 178, II, do Código Civil, considerando que o contrato foi firmado em 14/09/2018 e a ação distribuída em 08/08/2023, após o prazo quadrienal. Subsidiariamente, afastou o vício de consentimento diante da prova da contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em saber se o recurso observou o princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão, não bastando repetição de argumentos já apreciados, conforme artigo 932, III, do CPC. O recurso não enfrentou o fundamento determinante da decadência, limitando-se a reiterar alegações genéricas sobre inexistência de contratação válida. Tampouco impugnou os fundamentos subsidiários quanto à prova da contratação, ignorando termos de adesão, consentimento esclarecido e gravações de áudio. A ausência de correlação entre as razões recursais e o quadro fático-probatório caracteriza violação ao princípio da dialeticidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso não conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Teses de julgamento: 1. **O princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, CPC) exige impugnação específica dos fundamentos da decisão, vedada a mera repetição de argumentos.** 2. **A ausência de impugnação ao fundamento autônomo da decadência (art. 178, II, CC) impede o conhecimento do recurso.** 3. **Configura violação à dialeticidade a apresentação de razões genéricas, desvinculadas do quadro probatório valorado na decisão.** Dispositivos citados: CPC, arts. 932, III, 1.010 e 85, §11; CC, art. 178, II; Lei n.º 10.820/2003. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RMS 19.481/PE, Rel. Min. Nefti Cordeiro, 6ª Turma, j. 04/11/2014; TJSP, Apelação Cível 1008495-39.2025.8.26.0196, Rel. Marcos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

*de Lima Porta, j. 31/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1062069-11.2024.8.26.0002, Rel. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. 31/10/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1024294-17.2023.8.26.0577; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026) g.n.*

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso. Observado o disposto no art. 85, § 11, em razão da sucumbência recursal, e considerada a movimentação inútil do processo em prejuízo da parte contrária e da Administração da Justiça, fixo a verba honorária devida à parte adversa em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual. Considera-se prequestionada toda a matéria discutida. A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais dará ensejo à imposição de multa prevista no art. 1.026 § 2º do CPC.

DANIEL ISSLER

**Relator**